



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo de Licitação n. 144/2025.

Pregão Eletrônico n. 052/2025.

Objeto: contratação de solução integrada para gerenciamento de frotas, abrangendo implantação, operação, manutenção e suporte de sistema informatizado, com controle de abastecimento, manutenção, rastreamento, BI, identificação eletrônica e rede credenciada.

1. RELATÓRIO

Submetem-se a exame desta Procuradoria Jurídica os autos do Processo Administrativo n. 144/2025, instaurado pelo Município de Visconde do Rio Branco, visando à contratação de empresa especializada para o gerenciamento integrado da frota municipal, por meio de sistema tecnológico que permita maior controle, racionalização de custos, eficiência administrativa, transparência e governança sobre os gastos públicos relacionados a abastecimento, manutenção, rastreamento e operação veicular.

O procedimento encontra-se devidamente instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Riscos, Edital de Pregão Eletrônico e minuta contratual, tendo sido adotada a modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global.

E o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da competência, do dever de planejamento e da legalidade do procedimento

A Administração Pública municipal detém competência constitucional para organizar e gerir seus serviços e bens, inclusive a frota oficial, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Tal gestão deve observar, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e controle, expressamente reforçados pela Lei 14.133/21.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento licitatório foi precedido de adequado planejamento, em consonância com os arts. 18, 20 e 22 da Lei 14.133/21, estando presentes todos os instrumentos técnicos exigidos pelo novo regime jurídico das contratações públicas, notadamente:

- a) Documento de Formalização da Demanda, que demonstra a necessidade administrativa concreta;*
 - b) Estudo Técnico Preliminar, que avalia as soluções disponíveis no mercado, justifica a escolha do modelo de gerenciamento integrado e demonstra a vantagem técnica e econômica;*
 - c) Termo de Referência claro, objetivo e coerente, delimitando o objeto, as obrigações da contratada, os indicadores de desempenho, a forma de medição e pagamento;*
 - d) Mapa de Riscos, com identificação, análise e previsão de medidas mitigadoras.*
- Restou, portanto, plenamente atendido o princípio do planejamento, hoje elevado a eixo estruturante das contratações públicas.*

2.2. Do enquadramento do objeto e da adequação da modalidade Pregão Eletrônico

O objeto licitado consiste na prestação de serviços comuns de gerenciamento de frota, por meio de solução tecnológica amplamente difundida no mercado, com padrões objetivos de



desempenho, operação e mensuração, o que autoriza, nos termos do art. 6, inciso XLI, e do art. 28, inciso I, da Lei 14.133/21, a utilização da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica.

O Estudo Técnico Preliminar evidencia que existem diversas empresas aptas a fornecer o objeto, inexistindo singularidade ou complexidade que afastem o pregão, sendo adequada a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, medida que privilegia a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não se verifica qualquer direcionamento, restrição indevida a competitividade ou exigência desproporcional, estando o edital alinhado a jurisprudência consolidada do TCU, que admite amplamente a contratação de sistemas de gestão de frotas via pregão eletrônico, desde que preservados critérios objetivos e isonômicos.

2.3. Da importância estratégica e do interesse público envolvido no certame

A contratação pretendida reveste-se de elevada relevância administrativa e estratégica para o Município de Visconde do Rio Branco.

A gestão manual ou fragmentada da frota pública historicamente se associa a ineficiências, desperdícios, dificuldades de fiscalização, riscos de desvios e aumento descontrolado de despesas. A implantação de sistema integrado de gerenciamento de frotas, com rastreabilidade, BI, identificação eletrônica e controle em tempo real, constitui instrumento moderno de governança pública, alinhado:

- a) ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF);*
- b) as diretrizes de controle de gastos e responsabilidade fiscal;*
- c) as boas práticas de compliance, transparência e controle interno;*
- d) as exigências de auditoria e fiscalização pelos órgãos de controle externo.*

Trata-se, portanto, de contratação que não apenas atende a uma necessidade operacional, mas fortalece estruturalmente a capacidade do Município de planejar, monitorar e racionalizar o uso de recursos públicos, impactando positivamente diversas secretarias e serviços essenciais, como saúde, educação, obras e assistência social.

2.4. Da regularidade do Termo de Referência, da matriz de riscos e da minuta contratual

O Termo de Referência apresenta descrição precisa do objeto, definindo escopo, funcionalidades mínimas, exigências técnicas, obrigações da contratada, prazos, suporte, forma de medição, faturamento e penalidades, atendendo ao art. 6, inciso XXIII, da Lei 14.133/21.

A Matriz de Riscos está devidamente elaborada, com distribuição objetiva de responsabilidades e previsão de mecanismos de mitigação, em consonância com o art. 22 da Lei 14.133/21, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade contratual.

A minuta de contrato observa as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei 14.133/21, disciplinando de forma adequada prazo, valor, reajuste, garantias, penalidades, fiscalização, hipóteses de extinção contratual e responsabilidades das partes, inexistindo vícios que maculem sua validade jurídica.

2.5. Da conformidade com a LGPD e com a segurança da informação

O procedimento contempla, de forma expressa, obrigações relacionadas a confidencialidade, proteção de dados e observância à Lei Geral de Proteção de Dados, aspecto essencial diante do tratamento de informações operacionais e administrativas sensíveis, reforçando a conformidade normativa e a governança digital do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE pela regularidade jurídica do Processo Administrativo n. 144/2025 e pela legalidade do Pregão Eletrônico n. 052/2025, entendendo que:

- a) o procedimento encontra-se devidamente planejado, instruído e fundamentado;*
- b) a modalidade e o critério de julgamento adotados são adequados ao objeto;*
- c) o Termo de Referência, a Matriz de Riscos e a minuta contratual atendem as exigências da Lei 14.133/21;*
- d) o certame atende ao interesse público, aos princípios da eficiência, economicidade, transparência e governança;*
- e) a contratação é estrategicamente relevante para o fortalecimento da gestão da frota municipal e do controle dos gastos públicos.*

Assim, inexistindo óbices jurídicos, manifesta-se esta Procuradoria pela continuidade do certame, com seu regular prosseguimento até a fase de julgamento, homologação e posterior contratação, a critério da autoridade competente.

E o parecer.

Visconde do Rio Branco/MG, 18 de dezembro de 2025.

Pedro Américo Mariosa Junior
OAB/MG – 116.568
Procurador Geral